



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 837816 - SP (2016/0000777-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP124908
EMBARGADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELAINE TOFETI - SP243439
EMBARGADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
EMBARGADO : JULIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 1.023 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis. Precedentes.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de abril de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 837816 - SP (2016/0000777-3)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
- SP124908
EMBARGADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELAINE TOFETI - SP243439
EMBARGADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
EMBARGADO : JULIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 1.023 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis. Precedentes.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO contra acórdão que rejeitou anterior recurso integrativo, assim ementado (e-STJ fl. 955):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.*
2. *Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.*
3. *Embargos de declaração rejeitados.*

Sustenta o embargante que as decisões integrada e integrativa padecem de omissão por carência de fundamentação.

Defende a tempestividade dos aclaratórios, aduzindo que dispositivo de lei federal não pode ser revogado, alterado, tampouco regulamentado por "*portaria de tribunal, mesmo que superior*" (e-STJ fl. 970).

Alega que "*súmulas supremas e superiores, como as empregadas pela primevo Ministro julgador e a C. Turma que integra, não traduzem-se em salvo conduto para que ambos pudessem descumprir sua obrigação de enfrentar, mediante exame e ponderação, argumento idôneos nos quais fundaram-se os recursos manejados pela ora recorrente*" (e-STJ fl. 976).

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.080, 1.081 e 1.082).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 9.3.2022 (e-STJ fl. 1.076), tendo o acórdão impugnado sido publicado em 25.2.2022 (e-STJ fl. 963), o que revela a intempestividade do recurso, pois apresentado fora do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto nos arts. 1.023 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I - Na origem, cuida-se de ação, objetivando rescisão de contrato de locação com o imediato despejo da parte requerida. Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a sentença foi mantida.

II - O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ no dia 27/09/2018, considerando-se

publicado no dia 28/09/2018 (fl. 367). Assim, a contagem do prazo de cinco dias úteis para oposição dos embargos iniciou-se no dia 01/10/2018, encerrando-se no dia 05/10/2018. Ademais, observa-se que o v. acórdão transitou em julgado no dia 23 de outubro de 2018, conforme certidão à fl. 369.

III - Todavia, a parte embargante somente opôs os embargos de declaração no dia 12/11/2018 (fls. 2), razão pela qual são intempestivos. Nesse sentido: EDcl no REsp 1532030/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 e EDcl no REsp 1166762/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 11/10/2016.

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EAREsp 879.490/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de embargos de declaração, obedecer ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023 do CPC/2015.

2. No caso, o acórdão embargado foi publicado em 29/6/2016, consoante certidão de fl. 937, tendo sido os presentes embargos declaratórios opostos tão somente em 16/8/2016, sendo certo que o final do prazo para sua protocolização nesta Casa deu-se na data de 4/8/2016, já considerada a suspensão dos prazos decorrente do recesso forense.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1541467/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016).

Ante o exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 837.816 / SP

Número Registro: 2016/0000777-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00359721720128260000 19601201200044861 359721720128260000 4452010

Sessão Virtual de 06/04/2022 a 12/04/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908
AGRAVADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
PROCURADOR : ELAINE TOFETI - SP243439
AGRAVADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
AGRAVADO : JULIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO
ADVOGADO : CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP124908
EMBARGADO : MARIA ALVES QUIREZA - ESPÓLIO
REPR. POR : MAURO PERES QUIREZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELAINE TOFETI - SP243439
EMBARGADO : LÊDA PERES QUIREZA PEREIRA
EMBARGADO : JULIO CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA - SP080862
INTERES. : LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : FLAVIO CONSUELO DE PAULA QUEREZA PINOLA E OUTRO
INTERES. : PAULO ELIPHIO QUIREZA ROZARA
INTERES. : LEDA PERES QUIREZA
INTERES. : MAYLA GABRIELE DE SOUZA QUEREZA
INTERES. : LILIA THEREZINHA QUEREZA JAACOB

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de abril de 2022